

O fim de Chevron e o futuro da regulação no Brasil

Autor(a): Mateus Piva Adami

Publicado em: 16 de julho de 2024

Publicação: jota_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/mateus-piva-adami/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>

Fonte original:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/mateus-piva-adami/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil#ep-fa80ec2a

Resumo

Na contramão dos EUA, não nos faria mal ter um precedente claro que reafirmasse a competência normativa das agências reguladoras

Texto integral

Recentemente, ao discutir os casos *Loper Bright Enterprises v. Raimondo* e *Relentless, Inc. v. Department of Commerce*, a maioria conservadora da Suprema Corte dos Estados Unidos revogou um dos mais importantes precedentes do direito administrativo norte-americano, o famoso caso *Chevron*, de 1984. [1] Trata-se de um caso julgado há 40 anos, a partir do voto condutor do relator, o juiz John Paul Stevens. *Chevron* tornou-se peça-chave do Estado regulador nos EUA por ter estabelecido critérios para a divisão de responsabilidades entre agências reguladoras e juízes. De forma resumida, a chamada doutrina *Chevron* se traduz em um teste por meio do qual se verifica em que medida o regulador (Poder Executivo), ao interpretar uma lei que tem sentido ou redação ambíguos ou vagos, pode ou não ter suas decisões revistas pelo Judiciário. A discussão havida em *Chevron* decorre do fato de que a Constituição norte-americana – assim como a brasileira – não delineia de forma explícita em que termos o poder ou autoridade normativa federal (previsto em lei) pode ser delegado a agências reguladoras encarregadas de implementar políticas públicas ou regulatórias – no caso *Chevron*, de proteção ambiental. O juiz Stevens, ao interpretar o sentido ambíguo do termo *source* – constante no *Clean Air Act*, entendeu – entendeu em seu voto que o Congresso americano havia delegado à agência reguladora EPA poder normativo para delimitar seu sentido concreto (isto é, especificando o que é “*source*” ao pôr em prática a legislação de proteção do meio ambiente), deixando com isso claro que o Judiciário, que não é um poder político (isto é, juízes não são eleitos), deveria prestar deferência à decisão administrativa (da EPA). Vale dizer: se o congresso promulga uma lei que contém uma ambiguidade (ou à qual falta especificação ou detalhamento), tal fato pode traduzir uma delegação implícita do Legislativo ao Executivo na implementação do direito regulatório (referido em *Chevron* como *policy*), razão pela qual os tribunais não poderiam rever (ou modificar) interpretações administrativas, exceto quanto arbitrárias, caprichosas ou manifestamente contrárias ao texto da lei federal. Em termos práticos, o teste criado pela doutrina *Chevron* previa, em duas etapas, o seguinte teste: em primeiro lugar, constata-se a existência de ambiguidade na legislação que delega competência para o regulador (sendo essa

delegação deliberada ou não). Caso identificada uma ambiguidade, verifica-se, em um segundo passo, se a medida adotada no caso concreto decorre de uma interpretação razoável da legislação que atribuiu competência ao regulador. O resultado da aplicação dessas duas etapas acaba definindo o papel do Poder Judiciário ao avaliar (e eventualmente reverter) a atividade administrativa. Chevron, assim, é uma decisão associada a um importante pano de fundo: o debate crucial sobre os temas da separação de poderes, delegação legislativa, reserva legal e limites do poder normativo da regulação em casos nos quais uma determinada lei é objeto de decisões administrativas no exercício do poder normativo de uma agência. São essas características que evidenciam a importância do precedente Chevron para o direito administrativo e econômico. No Brasil, o exercício de poder normativo por órgãos reguladores também enfrentou, historicamente, questionamentos, tanto no campo das construções doutrinárias, quanto na jurisprudência. Vale dizer: a possibilidade de órgãos qualificados como autarquias especiais, dotados de autonomia e independência, exercerem competência normativa a partir de “leis quadro”, vem sendo fortemente debatida no direito nacional. Não há consenso formado, o que gera uma lacuna não trivial na construção paulatina e desafiadora do arcabouço regulatório do país. Nesse contexto, surge a pergunta: qual seria, no caso brasileiro, a importância da revogação da doutrina Chevron? Que repercussão a recente decisão da Suprema Corte dos EUA poderá causar no direito brasileiro no que se refere aos temas da delegação legislativa e do poder normativo da regulação no Estado de Direito? Como se sabe, o modelo de Estado regulador implementado na década de 1990 no Brasil é em boa medida inspirado na experiência norte-americana. As agências reguladoras que criamos aspiram ter autonomia e capacidade normativa para desempenhar as missões legislativas e de política pública para elas concebidas, tal como suas congêneres nos EUA. Para tanto, precisam poder interpretar o direito contido nas normas que disciplinam suas competências, mesmo quando (o que é muito frequente) tais normas não são inteiramente claras. O direito nasce com a promulgação das leis, com sua interpretação por parte de juízes, mas também como resultado da interpretação da qual precisam se desincumbir os reguladores, que compõem a burocracia (no melhor sentido weberiano da palavra) do Estado brasileiro. Diante disso, seria natural questionar se a revogação da doutrina Chevron poderia, de alguma forma, ensejar algum impacto no equilíbrio do arranjo institucional que tem viabilizado (ainda de forma imperfeita) o funcionamento das agências reguladoras brasileiras nos últimos 30 anos. Como mencionado, vários casos julgados pelos tribunais brasileiros discutiram, sob diferentes abordagens, o espaço para o exercício de poder normativo por parte das agências reguladoras no Brasil. Relativamente poucos, no entanto, mencionaram expressamente a doutrina Chevron em sua fundamentação, em especial no caso do Supremo Tribunal Federal, mesmo sendo o conceito de deferência técnico-administrativa seja claramente aplicado pelo Poder Judiciário. Essa posição de deferência ao regulador tem sido aos poucos construída, delimitada e aplicada (evidentemente) à luz da nossa Constituição, da Lei 13.848/2019 e da legislação específica e aplicável a cada uma das agências reguladoras. O precedente estrangeiro, por isso, constitui um reforço argumentativo, um plus cuja revisão não deveria causar impacto estrutural nas decisões brasileiras. A própria decisão da Suprema Corte dos EUA destaca, aliás, que o uso do caso Chevron como precedente não significa necessariamente que ele precisa ser inteiramente superado, mesmo no contexto norte-americano. [2] Também será necessário observar e compreender as balizas que passarão a ser utilizadas pelo controle judicial norte-americano a partir da superação do precedente de 1984. Portanto, embora Chevron seja (ou tenha sido) um precedente relevante, não vemos espaço para que movimento similar avance em termos práticos para alterar o cenário em que se inserem as agências reguladoras no Brasil, isto é,

para tolher o exercício do poder normativo, essencialmente discricionário, da regulação. Mas isso não significa que por aqui já não existam desafios suficientes, inclusive quanto a um delineamento mais claro acerca das condições e limites para o exercício do poder normativo por tais entes. Na realidade, o debate sobre Chevron nos EUA mais serve para jogar luz sobre a importância – a premência, na verdade – de que o direito brasileiro avance na construção de entendimentos mais sólidos sobre a extensão e o controle do poder normativo da regulação. Vale frisar: ainda não há entre nós, nos tribunais, algo que se possa chamar propriamente de uma jurisprudência clara sobre a extensão do poder normativo da ação reguladora. A discussão sobre esse assunto hoje se encontra fragmentada em meio a um conjunto de decisões sem coesão e coerência. O STF não produziu, em outras palavras, um entendimento unificado e suficientemente abrangente sobre o que significa, na prática, o exercício de poder normativo por órgãos reguladores federais. O problema é que sem parâmetros claros – ainda que se admita que tais parâmetros sempre dependam do contexto e das leis setoriais ou marcos regulatórios em cada caso –, a atividade reguladora, que é, inexoravelmente, criadora do direito, fica sujeita a questionamentos judiciais frequentes. Isso gera insegurança jurídica e suscita embates por vezes desnecessários sobre a legalidade da ação reguladora. Na prática, a lacuna existente sobre como reconhecer e atribuir, com limites de capazes de assegurar controle democrático, poder normativo à regulação termina abrindo flancos para que a efetividade e a legitimidade das agências sejam mitigadas. Já passou da hora, enfim, do Judiciário brasileiro – a começar por seu mais elevado tribunal – enfrentar diretamente o tema para enunciar e unificar seu entendimento. Na contramão da tendência hoje vista na Suprema Corte dos EUA, não nos faria mal ter um precedente claro, que reafirmasse a competência normativa das agências reguladoras, para fortalecer as capacidades estatais das quais o Brasil precisa para regular adequadamente sua economia. O futuro do Estado regulador brasileiro depende disso. [1] *Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc.* (1984). [2] “Mere reliance on Chevron cannot constitute a “special justification” for overruling such a holding, because to say a precedent relied on Chevron is, at best, “just an argument that the precedent was wrongly decided” (*Loper Bright Enterprises et al v. Raimondo, Secretary of Commerce et al*).

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

ADAMI, Mateus Piva. O fim de Chevron e o futuro da regulação no Brasil. *jota_import*, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/mateus-piva-adami/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>. Acesso em: 19 ago. 2026.

APA 7ª edição

Adami, M. P. (2024, July 16). O fim de Chevron e o futuro da regulação no Brasil. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

ADAMI, Mateus Piva. 2024. “O fim de Chevron e o futuro da regulação no Brasil.” **jota_import**, July 16. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>

BibTeX

```
@article{mateus-piva-adami-o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regula-o--2024,  
author = {Adami, Mateus Piva},  
title = {O fim de Chevron e o futuro da regulação no Brasil},  
journal = {jota_import},  
year = {2024},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regula-cao-no-brasil},  
urldate = {2024-07-16}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/mateus-piva-adami/o-fim-de-chevron-e-o-futuro-da-regulacao-no-brasil>

PDF gerado em 2026-08-19 18:47 UTC